DIGITALIZADO

EM: 30/05/01

Roberta Regen

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 29/07/66

PROJETO DE LEI Nº 108/66

ASSUNTO Dispõe, para os efeitos que indica, sobre a Cobrança provisória do Imposto de Transmissão "Inter-vivos" e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 62/66

LEI Nº 3269 DE 13/09/66 Sanciona

DIOM Nº 3515 DE 13/09/66

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

LEI Nº 3269 **DE** 13 **DE** Setembro **DE 1966.**

Dispõe, para os efeitos que indica, sôbre a cobrança provisória do Impôsto de Transmissão "Inter-vivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Fazenda Pública Municipal continuará a aceitar, a partir de 1º de agôsto do corrente ano e pelo prazo de noventa (90) dias, para efeito de recebimento do Impôsto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", o valôr constante dos contratos de promessa de compra e venda ou enfiteuse devidamente registrados em cartório, averbados na Alfandega de Fortaleza, ou firmados, antes de 31 de dezembro de 1964, com qualquer instituto de previdência social.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 **DE** Setembro **de 1966.**

Gen. Murilo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Dr 11 6 66

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 29 de julho de 1966.

Of. N°.

MENSAGEM Nº 62

As Comissões de Legislação e de Finanças. 29-8-66

PROTOCOLADO Nº 804/66
Data 29-7-66

Senhor Presidente,

Temos a satisfação de submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei anéxo, propondo a dilatação do prazo, por mais noventa dias, para recebimento do Impôsto de Transmissão "Inter-Vivos" pelo valor // constante dos contratos de promessa de compra e venda celebrados até 31 de dezembro de 1964.

A medida visa dar mais uma oportunidade àquêles que adquiriram imóveis e que, por motivos diversos, não conseguiram pagar o Impôsto de Transmissão para lavratura de sua escritura definitiva. Agora mais do que nunca a medida se impõe, em face da reforma tributária federal, que transferiu, a partir de 1º de janeiro de 1967, para a esfera estadual, a competência da arrecadação dêsse tributo, tendo a Municipalidade interêsse em que um maior número de interessados efetivem, ainda êste ano, os seus negócios imobiliários, a fim de poder arrecadar ainda considerável parcela de Impôsto para satisfação das necessidades públicas.

Acreditando no apôio unânime dos nobres Vereadores de Fortaleza para esta proposição, com satisfação renovamos a todos, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

Gen. Murillo Borges

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of.

PROJETO DE LEI Nº 108/66

Dispõe, para os efeitos que indica, sôbre a cobrança provisória do Impôsto de Transmissao "Inter-Vivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Fazenda Pública Municipal continuará a aceitar, a partir de 1º de agôsto do corrente ano e pelo prazo de noventa (90) dias, para efeito de recebimento do Impôsto de Transmissão de Propriedade Imobiliaria "Inter-Vivos", o valor constante dos contratos de promessa / de compra e venda ou enfiteuse devidamente registrados em cartório, averbados na Alfandega de Fortaleza, ou firmados, antes de 31 de dezembro de 1964, com qualquer instituto de providência social.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de / sua publicação revogadas as disposição em contrário.

PAÇO DA CÂMARA.....

Aprovado em 1a. discussão
Em 23/8/966

Aprovado em 2a. discussão
Em 6/9/966
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 6/9/966

ARQUIVO
Dispensado a impressão

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Em 5 / 9 / 66

PARECER CONJUNTO Nº 44 /66
AO PROJETO DE LEI Nº 108/66 (Mensagem n. 62)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que propõe a dilatação de prazo, por mais noventa dias, para recebimento de Impôsto de Transmissão "Inter-Vivos" pelo valor constante dos contratos de promessa de compra e venda celebrados até 31 de dezembro de 1964.

Visa a medida dar mais uma oportunidade àquêles que adquiriram/ imóveis e que, por motivos diversos, não conseguiram pagar o Impôsto de Transmissão para lavratura de sua escritura definitiva.

Somos pela aprovação da propositura em tela, visto que a medida se impõe agora mais do que nunca, em face da reforma tributária federal, que transferiu, a partir de 1º de janeiro de 1967, para a esfera estadual, a competência da arrecadação dêsse tributo, tendo a Municipalidade interêsse em que um maior número de interessados efetivem, ainda êste ano, os seus negócios imobiliários.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de setembro de 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

C M F
HGS/

ARQUIVO

Of. nº 817/66 Fortaleza, 8 de setembro de 1966.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74, § 1º, da lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe, para os efeitos que indica, sôbre a cobrança provisória do Impôsto de Transmissão "Inter-vivos" e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de consideração e elevado aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA